

sim pela falta de meios de habilitação, que não foram apresentadas em tempo devido as solicitações referidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados respectivamente, até 31 de Julho de 1938, o prazo que no artigo 1.º do decreto n.º 28:308 era designado ser até 31 de Janeiro de 1938, e até 31 de Outubro de 1938 o prazo que no artigo 4.º do mesmo decreto era designado ser até 30 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Repartição de Estudos Hídricos

Decreto n.º 28:711

A Junta de Freguesia de Pinhão, do concelho de Alijó, representou ao Governo sobre a conveniência de ser declarada de utilidade pública urgente a expropriação de uma parcela de terreno pertencente a José Beleza de Andrade e sua mulher, Ana Baptista Beleza, a fim de poder realizar os trabalhos previstos no projecto, superiormente aprovado, da obra de abastecimento de águas à povoação de Pinhão.

Sendo de inteira justiça habilitar a Junta de Freguesia de Pinhão com os meios legais que lhe permitam levar a efeito o melhoramento de que se trata, resolve o Governo atender o pedido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação de uma parcela de terreno com a área de 3:781^m2,125 e com as delimitações indicadas na planta junta ao processo, situada no lugar do Fontão, freguesia de Gouvães do Douro, concelho de Sabrosa, pertencente a José Beleza de Andrade e sua mulher, Ana Baptista Beleza, a fim de a Junta de Freguesia de Pinhão, do concelho de Alijó, poder proceder aos trabalhos previstos no projecto, superiormente aprovado, da obra de abastecimento de águas à povoação de Pinhão.

Art. 2.º No processo de expropriação observar-se-ão as disposições applicáveis do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

Decreto n.º 28:712

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila da Ribeira Grande e às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca e Lomba de Santa Bárbara, para execução do que dispõem o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:859, de 1 de Agosto de 1936, e o artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:634, de 4 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas e zonas da vila da Ribeira Grande e das povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca e Lomba de Santa Bárbara servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal da Ribeira Grande estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal da Ribeira Grande determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêças ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de água poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas e zonas das povoações a que se refere o artigo 1.º servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:859, de 1 de Agosto de 1936.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários